

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/017843

RECORRENTE: DÉBORA SANTANA DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000206160

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Alegação de Cometimento da Infração motivado por questões alheias à sua vontade. Atendimento Médico. Ausência de comprovação de atendimento na data do cometimento da infração. Meras Alegações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietária devidamente habilitada para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000206160**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **07/07/2016**, na Rodovia BA 526, Km 12 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

A recorrente apresenta como argumentação para anulação da multa, o fato de expor que é portadora por patologia estando na época da infração, em tratamento médico, todavia, alega que foi acometida de mal estar supostamente na data da autuação e por tal razão ultrapassou a velocidade máxima permitida, pelo que acostou alguns relatórios médicos e fichas de atendimento.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, do CRLV e CNH.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, estando o AIT subsistente e regular, não havendo qualquer motivo que possa afastar a sua imposição, vez que a Autora não traz aos autos qualquer documento que comprove que precisou de atendimento na data do cometimento da infração, pois os relatórios médicos e fichas médicas, em que pesem provem que a Autora é portadora de patologia que

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

requer cuidados médicos, datam de 25/02/2016, 28/06/2016, 30/06/2016 e 05/07/2016, não sendo possível, por mais sensível que seja a causa a este Julgador, o acolhimento de sua pretensão, por falta de provas de que precisou de atendimento de emergência na data de **07/07/2016, data da autuação, conforme relatório de auto de infração – radar.**

Por outro lado, é inquestionável que o veículo de placa policial NZV9364 foi flagrado pelo **Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/FISCAL TECH Nº. FICBN0020**, Selagem/Certificação do INMETRO N.º 11400945, aferição obrigatória anual válida de 22/07/2015 a 22/07/2016 e identificação do **Agente Autuador Matrícula N.º 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica fixada** na Rodovia **BA526, KM 12 Sentido Crescente – Salvador/BA**, por impor a velocidade de **96km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade considerada para aplicação da penalidade de **89km/h**.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, em que pese comprove a patologia e o tratamento médico que vem fazendo, não fez prova que no dia do registro da infração precisou de atendimento médico de urgência/emergência, e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000206160 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000206160**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de abril de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária